



Número: **1017654-02.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Suspensão da Exigibilidade, Prazo de Recolhimento, Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA S/A (IMPETRANTE)		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (ADVOGADO)	
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20974 9442	30/03/2020 21:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1017654-02.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA S/A
IMPETRADO: SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A.**, contra ato do **Secretário Especial da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF** e do **Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em Brasília/DF**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012, de forma a prorrogar as datas de vencimento (i) dos tributos federais administrados pela RFB/PGFN; e (ii) das parcelas dos parcelamentos vigentes firmados perante a RFB e PGFN (Lei n. 10.522/02 e Lei n. 13.496/17), devidos pela impetrante – matriz e filial –, nos meses de março e abril, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, aplicando-se também, via de consequência, a IN RFB n. 1.243/2012, que também determinou a prorrogação dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, e que a exigibilidade desses tributos fique suspensa durante esse período, nos moldes do art. 151, IV, do CTN.

Aduz, em síntese, que, para auxiliar os contribuintes no enfrentamento de situações extraordinárias de calamidade pública como a presente – decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus –, fora editada a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20 de janeiro de 2012, que determina a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e dos débitos mensais dos parcelamentos concedidos pela RFB/PGFN para o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Alega, porém, que as autoridades impetradas estão sendo omissas, por não terem, até o momento, expedido atos visando a implementar as disposições contidas na referida Portaria à situação de



calamidade em questão, em vilipêndio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Requeru a concessão de prazo para juntada de procuração, comprovante do recolhimento de custas e outros documentos, ante o caráter de urgência da presente impetração.

Decido.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Na hipótese, contudo, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, assim dispõe a Portaria MF n. 12/2012 (DOU 24.01.2012):

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (g.n.)

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. (g.n.)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que a implementação da referida prorrogação de vencimentos tributários depende de ato regulamentar a ser expedido pela RFB e pela PGFN, nos limites de suas competências – âmbito no qual, como é sabido, não cabe a ingerência do Poder Judiciário, sob pena de violação ao comezinho princípio da separação dos poderes.

Noutros termos, a prorrogação – ou não – dos vencimentos dos tributos e parcelamentos em questão revela-se medida de conveniência política, sopesados, entre outros, os interesses econômicos e sociais em questão.

Assim, ante a ausência da referida regulamentação pelas autoridades competentes, tem-se que



o disposto na referida Portaria não se revela aplicável, de imediato, à situação da ora impetrante.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, tem-se que a concessão da medida, nos moldes vindicados na exordial (prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos), consubstanciaria verdadeira atuação deste Juízo como legislador positivo, o que lhe é vedado, sendo mister ressaltar ainda que, nos termos do art. 153 do CTN, a concessão de moratória depende de lei.

Por fim, o *periculum in mora inverso* não pode ser desconsiderado, pois a concessão da medida requerida, à revelia do Fisco, poderia significar um precedente ensejador de ainda mais desequilíbrios – não previstos – nas contas públicas, neste tão delicado momento enfrentado pela economia nacional.

Indefiro, pois, a liminar.

Intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para **emendar a inicial**, com vistas a: **a)** indicar o proveito econômico efetivamente buscado nesta ação, atribuindo novo valor à causa, se for o caso; **b)** incluir no polo ativo deste *mandamus* a(s) filial(is) que eventualmente pretenda(m) se beneficiar com presente lide (atentando-se à correta qualificação e representação processual); **c)** juntar instrumento de procuração; **d)** recolher as custas iniciais; **e)** juntar os demais documentos necessários ao deslinde do feito. **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos, na sequência, conclusos para sentença.

Brasília-DF, 30 de março de 2020.

Assinado eletronicamente pelo Juiz

